

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILMO. SR. PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ (UFJ)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 23854.001991/2023-05

COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA (Compwire ou "Recorrida"), pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, na conformidade de seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, lastreada no direito Constitucional de petição, apresentar perante Vossa Senhoria, contrarrazões ao recurso administrativo apresentado por SS2 SERVICOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. ("Recorrente").

I - BREVE INTROITO

1. A Universidade Federal de Jataí fez publicar o edital de pregão eletrônico em epígrafe destinado à contratação de empresa para o fornecimento de equipamentos do tipo Storage para backup, incluindo serviços de instalação, treinamento e garantia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
2. Inconformada a Recorrente com a decisão proferida no procedimento licitatório na qual foi desclassificada, a Recorrente apresentou recurso alegando que o seu equipamento atende os requisitos solicitados na especificação técnica.
3. Entretanto, como será demonstrado, as alegações da Recorrente não procedem. A decisão que a declarou desclassificada do certame merece ser mantida, uma vez que restou incontestável que a proposta da Recorrente não atendeu integralmente às condições e requerimentos do instrumento convocatório, seus anexos e esclarecimentos, senão vejamos.

II – DO NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS TÉCNICOS EXIGIDOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS PELA RECORRENTE SS2 SERVICOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

A Recorrente demonstra claramente falta de conhecimento da solução apresentada, uma vez que os argumentos colocados em sua peça recursal não se sustentam comercialmente e nem tecnicamente. Sendo assim, tenta de forma leviana distorcer o que é solicitado na especificação técnica, induzindo a um entendimento contrário e citando fatos que não são corretos.

A Recorrente alega que os discos SAS ofertados são superiores aos discos NL-SAS devido a sua velocidade de rotação, conforme o texto abaixo:

"Os discos SAS (Serial Attached SCSI) e os discos NL-SAS (Nearline Serial Attached SCSI) são duas tecnologias de armazenamento amplamente utilizadas em sistemas empresariais. Embora compartilhem algumas características em comum, os discos SAS são geralmente considerados superiores em relação aos discos NL-SAS em termos de desempenho e confiabilidade. Aqui estão algumas razões pelas quais os discos SAS são considerados superiores:
- Velocidade de rotação: Os discos SAS têm velocidades de rotação mais rápidas em comparação com os discos NL-SAS. Enquanto os discos SAS são comumente encontrados em velocidades de rotação de 10.000 ou 15.000 RPM (rotações por minuto), os discos NL-SAS geralmente têm velocidades de rotação de 7.200 RPM. A maior velocidade de rotação dos discos SAS resulta em tempos de acesso mais rápidos e taxas de transferência de dados mais altas, tornando-os ideais para cargas de trabalho intensivas em leitura e gravação."

A afirmação é correta, os discos SAS, assim como os discos SSD's, são superiores ao NL-SAS na questão de performance. Porém, é importante ressaltar, que esses mesmos discos SAS com rotação superior possuem capacidade de armazenamento inferior aos discos NL-SAS.

É fato que os discos SAS de 10.000 e/ou 15.000 RPM (rotações por minuto) são de tamanho máximo de 2.4TB. Diante deste fato, a oferta de 24x discos SAS não atende a capacidade de armazenamento exigida na especificação.

É importante também frisar um outro trecho do texto enviado pela Recorrente em sua peça recursal:

"Em relação ao armazenamento SATA em disco, não é possível a compatibilidade com discos SATA, devido a ser um storage de controladora dupla, no qual o disco é acessado por duas controladoras simultaneamente. Apenas discos NL-SAS ou SAS oferecem este tipo de recurso, por ser uma característica do protocolo SAS."

Em simples consulta ao site do fabricante indicado (SDC), é possível notar que há um conflito de informações. Destacamos abaixo o link:

<https://sdc.com.br/produto/storage-2u12/>

"Suportando tanto unidades SAS quanto unidades SATA, permitindo uma flexibilidade de escolha de hardware."

A informação enviada pela Recorrente em sua peça recursal diverge claramente do informado no site do fabricante, o que gera dúvida sobre a arquitetura e funcionamento do equipamento ofertado, mas deixando claro o não atendimento da especificação técnica.

Ainda utilizando o mesmo link, é possível perceber outra incoerência a respeito das informações enviadas pela Recorrente.

Em diligência realizada, a UFJ fez a seguinte pergunta:

"1. Qual o modelo da controladora e sua respectiva memória?"

E recebeu a seguinte resposta:

"Resposta: Cada host possui uma controladora HBA, sendo assim ligada em modo direct, não tendo cachê"

E quando questionada sobre a memória cache, respondeu com a seguinte informação:

"2. Qual a sua quantidade de cache?"

Resposta: O cachê é definido de acordo com os ssds alocados para essa função."

Utilizando o mesmo link citado anteriormente, é possível notar outro desencontro de informações.

<https://sdc.com.br/produto/storage-2u12/>

"16GB/32GB por controladora"

É fato que o equipamento ofertado também não atende às exigências técnicas de controladoras, pois não possuem memória cache do tipo DRAM de 128GB, os quais eram claros os requisitos:

"Equipamento Storage "híbrido" (controladora mais as gavetas de discos) - armazenamento de dados (storage), tipo híbrido, 128 GB dram cache global + expansão de cache 8 discos de 960GB 12GB/s..."

Em relação ao software de replicação, a Recorrente apenas alega que a função é relativa ao software, sem explicar se essa função é nativa do equipamento ofertado e como é o seu funcionamento.

O equipamento existente na UFJ, Huawei OceanStor 5300 V5, possui essa função nativa, chamada de HyperReplication. O Huawei HyperReplication usa um algoritmo de replicação de dois fatores para garantir a consistência dos dados. Os dados são replicados para dois nós de replicação, e cada nó de replicação mantém uma cópia dos dados. O algoritmo de replicação verifica constantemente os dados em ambos os nós para garantir que eles estejam consistentes.

O Huawei HyperReplication também usa um mecanismo de resiliência à falha para garantir a alta disponibilidade dos dados. Em caso de falha de hardware ou rede, o algoritmo de replicação pode automaticamente mover os dados para um nó de replicação saudável.

Diante dos fatos expostos, é evidente que o equipamento ofertado pela Recorrente gera incerteza sobre o seu funcionamento, além de não atender tecnicamente ao exigido e ser incompatível com a solução existente na UFJ.

É importante ressaltar que a solução ofertada pela Compwire não apenas atende às especificações estabelecidas, mas também é totalmente compatível com o equipamento existente na UFJ e supera as expectativas ao oferecer recursos adicionais e soluções complementares que podem aprimorar ainda mais o desempenho e a eficiência do ambiente.

Sendo assim, podemos afirmar com segurança que a solução da Compwire, baseada nos produtos da Huawei, garantem um ambiente confiável, escalável e de alto desempenho.

III - Do Integral Cumprimento Do Princípio Da Vinculação Ao Instrumento Convocatório

Ressalte-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se trata de instrumento de cumprimento obrigatório entre as partes licitante, pois, nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

Esse aspecto não passou ao largo da arguta observação de Maria Sylvia Di Pietro In "Direito Administrativo" 15ª edição, Atlas, pp. 307/308, ao referir que "Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso III); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I)".

Por fim, como se depreende dos fatos acima narrados não ocorreu nenhum momento violação a esse princípio.

Ora, fica claro que o Recorrente inconformado com sua desclassificação, tenta equivocadamente inovar e aplicar interpretação errônea aos itens do instrumento convocatório.

Diante disso, não se pode dar interpretação que não importe aos estritos termos contidos no instrumento convocatório, ou seja, nada se pode decidir aquém do edital.

Ou seja, além de estarem presentes todos os princípios inerentes das licitações públicas, o Sr. Pregoeiro aplicou de forma exemplar os princípios da competitividade e da economicidade, não restando qualquer parâmetro para discussão acerca da matéria.

IV - Do atendimento ao Princípio Da Eficiência

Observa-se que a expressa determinação legal conduz no sentido de a licitação ser um procedimento administrativo cujo objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa, na iniciativa privada, para celebração do contrato de interesse da Administração Pública, respeitando a isonomia entre quaisquer interessados.

É importante acrescentar que a Administração Pública também é regida pelo Princípio da Eficiência, segundo o qual, deverá agir buscando a maximização dos resultados positivos e a satisfação do interesse público, no caso em tela, como já explicitado, a Ilma. Pregoeira aplicou de forma efetiva e eficaz tal princípio.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro in Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2005. p. 57.:

"O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público".

Assim sendo, o Poder Público realiza certames licitatórios com o objetivo de, através da disputa entre particulares, conseguir na iniciativa privada o máximo de produtos e serviços com o mínimo de recursos orçamentários, proporcionando, com isso, o benefício da coletividade com maior abrangência.

V - Do Princípio Do Julgamento Objetivo

O Princípio do Julgamento Objetivo é decorrência lógica do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas.

Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento, está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório, que assim determinam:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle".

O renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello em sua obra Elementos de Direito Administrativo. 3a ed. Malheiros: São Paulo, 1992, p. 338, esclarece o que se almeja da referida norma, como abaixo se transcreve:

"impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora"

Corroborando o acima aludido, nossos Tribunais tem decidido o seguinte:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. CONSULTA PRÉVIA PELA EMPRESA. CONFIRMAÇÃO, PELA CPL, DOS TERMOS DO EDITAL. BUSCA OFICIOSA DE INFORMAÇÕES. PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. MOTIVOS POSTERIORMENTE INVOCADOS. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. INCONVENIÊNCIA DE CONTRATAÇÃO SUSCETÍVEL DE ANULAÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O princípio do julgamento objetivo impede que a Comissão de Licitação se valha, para inabilitação de licitante, de instrumentos não previstos no edital, como é o caso da busca oficioso de informações, mediante consulta telefônica. 2. Não valem para sustentar inabilitação de licitante, em face da teoria dos motivos determinantes, motivos não declinados na respectiva decisão. 3. Não se justifica permitir a assinatura de contrato decorrente de processo licitatório em que se verificam indícios de irregularidades hábeis a ensejar sua anulação."(Ag - Agravo De Instrumento - 200001000893823, Quinta Turma TRF1, DJ Data:04/06/2001 Pagina:301)

**** **

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. JULGAMENTO DE PROPOSTA. MENOR PREÇO. 1. A licitação, enquanto procedimento administrativo, é regida em todas as suas modalidades, por diversos princípios, dentre os quais o princípio do julgamento objetivo, observando-se, contudo, os termos da norma editalícia, que vincula não só os licitantes como também a Administração. 2. No julgamento das propostas há, como regra geral, a preponderância do interesse econômico, onde o menor preço é fator decisivo. 3. Sentença mantida. 4. Remessa oficial improvida."(REO - REMESSA EX OFFICIO - 9501295133, PRIMEIRA TURMA TRF1, DJ DATA:04/02/1999 PAGINA:28)

**** **

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESEMPATE. SORTEIO. EDITAL. 1 - Edital de licitação regula as regras do certame e a lei nº 8.883/94 estabelece os critérios para julgamento, com disposições claras e limites objetivos (art. 40, VII). 2 - Na decisão deve "prevalecer o princípio do julgamento objetivo, excluindo-se a discriminabilidade na seleção da proposta mais vantajosa" (MOACIR MENDES SOUSA). 3 - Em caso de empate, a classificação deverá ocorrer por sorteio em ato público, sendo vedado qualquer outro processo (Lei nº 8883/94, art. 45, parágrafo 2º). 4 - Remessa a que se nega provimento, mantendo-se a sentença." (Reo - Remessa Ex Officio - 9601274871, Primeira Turma TRF1, DJ Data:07/12/1998 Pagina:139)

**** *
**** *
**** *

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBJETIVIDADE DE JULGAMENTO E AMPLA CONCORRÊNCIA. - No dever que se impõe à Administração de promover licitações para a escolha da melhor proposta para o contrato de seu interesse, compreende-se o de estabelecer critérios de julgamento que permitam a coexistência dos vários princípios que presidem o instituto. - Caso em que a preocupação em definir critérios objetivos para o julgamento das propostas terminou por inviabilizar a competitividade do certame. - Nulidade do edital reconhecida. Apelação e remessa oficial não-providas." (AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 92362, Terceira Turma TRF5, DJ - Data::16/01/2007 - Página::638 - Nº::11)

CONCLUSÃO

Assim sendo, tendo em conta aos fatos e fundamentos acima colacionados, roga a Recorrida SEJA JULGADO IMPROCEDENTE O RECURSO INTERPOSTO PELA SS2 SERVICOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA., por tratar de medida revestida da mais escorreita justiça.

Espera-se deferimento.

Brasília/DF, 24 de julho de 2023.

COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA.

Representante Legal
JOAO PAULO HOHMANN WAGNITZ
RG: 6.382.540.9 SSP/PR
CPF: 033.196.699-90

[Voltar](#) [Fechar](#)